
IMPUGNAÇÃO - PE25/2022 - TJ AMAZONAS

Marcela Carvalho <m.carvalho@techscan.com.br>
Para: licitacao@techscan.com.br, colic@tjam.jus.br

30 de março de 2022 13:17

Prezado Sr. pregoeiro, boa tarde.

Servimo-nos do presente para encaminhar, em anexo, impugnação ao edital.

Sendo o que nos competia para o momento, aguardamos por sua prudente avaliação.

Att.



MARCELA DE CARVALHO
JURÍDICO

m.carvalho@techscan.com.br
(Telefone) +55 (13) 4009-9040
(Mobile) +55 (13) 99164-5710
www.**TECHSCAN**.com.br

3 anexos



IMPUG. TJAM PE25-2022.pdf
608K



5-RG_MARCIO.pdf
179K



3-Contrato Social.pdf
313K

Pregão Eletrônico nº 25/2022 – TJAM2021/000011828-00

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Doutor Pereira Batista, n. 161, Macuco, Santos, SP, Santos, SP, Cep. 11015-100, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1-TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **04/04/2022 (2ª Feira)**, às 11:00 horas (horário de Brasília).

E o Edital, em seu item 4.1, dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja: 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, exatamente nos termos do *artigo 24 do Decreto 10.24/2019*:

4.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 30/03/2022, às 15h (horário de Brasília/DF), qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação da Impugnante (CPF/CNPJ), a ser enviada para o endereço eletrônico colic@tjam.jus.br.

**“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre**



a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 110 da Lei n. 8.666, de 1993*, exclui-se o dia do começo (04/04/2022) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (30/03/2022), conforme expressamente indicado no Edital.

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **30/03/2022 (4ª feira)**, **deverá ser conhecida, posto que tempestiva.**

2-NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Sobre esta possibilidade, prevê o item 4.4 do Edital:

4.4 – Acolhidos os argumentos da(s) petição(ões) das cláusulas 4.1 e 4.2, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Deste modo, em atendimento ao comando **artigo 18 do Decreto 5.450, de 2005 c.c. §2º do artigo 24 do Decreto n. 10.024/2019**, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia **04/04/2022**, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 25 do Decreto 10.024/2019

3-QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

3.1-DA GARANTIA DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

Nos itens 14.1, do Termo de Referência, exige que:

14.1 A garantia para execução dos serviços deverá ser de no mínimo 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento definitivo;

Entende-se por **MANUTENÇÃO PREVENTIVA**: aquela previamente programada, que tem por objetivo, manter os equipamentos dentro de condições normais de funcionamento com o objetivo de reduzir ocorrências por defeitos, fadigas, desgastes, pane, envelhecimento peças e/ou componentes, constituindo tais serviços em ajustes, verificações, regulagem, limpeza de componentes eletrônicos e mecânicos, além da limpeza interna dos equipamentos.

Este tipo de manutenção, é efetuado com a intenção de reduzir a probabilidade de falha ou degradação do equipamento, através de intervenção prevista, preparada e programada antes da data provável do aparecimento de falha, ou seja, é o conjunto de serviços de inspeções sistemáticas, ajustes, conservação e eliminação de defeitos, visando evitar falhas/paralisações.

Tal serviço, **NÃO PODE SER ALVO DE GARANTIA**, visto ser de caráter preventivo, onde já existe uma previsão para a próxima visita e execução.

Já a **MANUTENÇÃO CORRETIVA** é: aquela não previamente programada, em que são realizados serviços de reparos para eliminar defeitos ocorridos sob condições de utilização dos equipamentos, a ser realizada em pontos identificados após o sistema ter sido diagnosticado, bem como teste após reparo, para promover o seu perfeito funcionamento. Este tipo de manutenção consiste em substituir peças ou componentes com defeitos, fadigas ou desgastes, que levaram o equipamento a uma parada, por ocorrências de falhas em partes integrantes de seus componentes, ou seja, é o conjunto de serviços executados em equipamentos em pane, normalmente esses serviços são executados em caráter emergencial sem planejamento.

Logo, o serviço que **DEVE SER ALVO DE GARANTIA** é o de **MANUTENÇÃO CORRETIVA**, já que, se houver reincidência do mesmo defeito, no mesmo componente que foi alvo da manutenção corretiva, em um período estabelecido, **DEVE** a Contratada refazer o serviço executado sem ônus a Contratante.

Por todo o exposto, faz-se necessário retificar o Edital e seus Anexos, a fim de alterar a redação do item 14.1 do Termo de Referência, sendo prevista apenas a garantia para as **MANUTENÇÕES CORRETIVAS**.

3.2- DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT.

Compulsando o edital, verificou-se que no item 15.2.3 do Termo de Referência, exige-

se que as licitantes comprovem que possuem em seu quadro funcional um profissional com CAT.

15.2.3 Comprovante de que possui em seu quadro funcional um Engenheiro ou Técnico dentre uma das modalidades: Mecânico, eletricista, automação, eletrônico com Certidão de Acervo Técnico – CAT – registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos industriais - CFT, em que constem registros de execução de serviços de manutenção corretiva e/ou preventiva em Portas Giratórias Detectoras de Metais; Ainda de acordo com o Edital, mais precisamente no item 9.6.6.1, esta Prefeitura justifica tal exigência da seguinte forma:

Ocorre que, tal exigência revela-se contrária tanto a Legislação vigente, quanto às decisões emanadas do TCU.

Em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Tal possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 57. É **facultado** ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.



Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

A exigência ora atacada, padece ainda de permissivo legal, porquanto o inciso II do artigo 30 da Lei n. 8.666/93 permite exigir somente: “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”.

Antes de tratar desse ponto com maior detalhamento, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), ***“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”*** (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que ***“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”***.

Portanto, temos que:

- ✓ **ART – Anotação de Responsabilidade Técnica** é o instrumento que define, para os efeitos legais, quem são os responsáveis técnicos pela execução das obras ou prestação dos serviços, relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.
- ✓ **CAT – Certidão de Acervo Técnico**, é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em que constam os assentamentos do CREA referentes às ART's arquivadas em nome do profissional.

Com efeito, a HABILITAÇÃO TÉCNICA deve limitar-se à LICITANTE, no caso, a pessoa jurídica que participará do certame, não podendo, devido ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ser “ampliada” para a pessoa física do seu responsável técnico.

Em decorrência disto, torna-se impossível a existência de “atestado de capacidade técnica” emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitida em nome do “responsável técnico” – pois em nome deste somente existirá a CAT – Certidão de Acervo Técnico do profissional.

A título de exemplificação, veja-se que determinado órgão público, ao realizar a contratação de uma pessoa jurídica para a realização do objeto ora licitado, poderá conceder atestado de capacidade técnica para a CONTRATADA (pessoa jurídica); mas seguramente nada emitirá em nome, somente, da pessoa física do responsável técnico da Contratada – por absoluta ausência de vínculo direto entre as partes.

Todavia, a pessoa jurídica que vier a ser contratada deverá emitir ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pertinente aos serviços que serão prestados – documento no qual deverá indicar o seu responsável técnico.

Portanto, diante da falta de previsão legal e regulamentar no que diz respeito à certificação de atestado de capacidade técnica, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV



combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) (...)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)”

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a **“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”**.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de **“certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”**.

Ademais, deve-se observar que a emissão de ART, CAT e Registro de Atestado de Capacidade técnica exigem o pagamento de custas para o CREA.

É oportuno lembrar que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula nº 272/2012 deste E. TCU, *in verbis*:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

De conseguinte, tal exigência restringe a competitividade, o que é vedado pelo art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93, pois somente poderia ver-se habilitado aquele que, eventualmente, já tivesse tal documentação preparada previamente (antes da

publicação do Edital) – o que não se pode admitir, tendo em vista que, não se trata de documentação própria dos processos licitatórios e com previsão na legislação pertinente.

Deste modo, espera-se pela revisão do item 15.2.3 do Termo de Referência, para que limitem sua exigência de HABILITAÇÃO TÉCNICA somente naquilo que é permitido pela Lei n. 8.666/1993:

- Exigir registro da licitante no CREA de sua sede.
- Exigir registro do responsável técnico no CREA de sua sede.
- Exigir atestado de capacidade técnica expedido em nome da licitante (e não do responsável técnico), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que não tenha nenhum tipo de vínculo ou relacionamento com a licitante.
- Excluir a obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica sejam “certificados” pelo CREA.

SUBSIDIARIAMENTE, acaso seja mantida a necessidade de apresentação de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, espera-se que haja o interregno mínimo de 30 (trinta) dias úteis entre a data de publicação do instrumento convocatório e a abertura do certame, para que todos os licitantes tenham tempo o suficiente para preparo da documentação.

3.3-DA EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE PEÇAS – DIFICULDADE NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS POR PARTE DAS CONTRATADAS.

Nos itens 19.4 e 20.1, do Termo de Referência, exigem que:

19.4 A CONTRATADA deverá fornecer todas as peças para manutenções preventivas e /ou corretivas;

20.1 A proposta de preço deverá conter planilha de preços com valor global da contratação de empresa especializada para execução de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva sob demanda, com fornecimento de peças e materiais de em 10 (dez) portas giratórias detectoras de metais, abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas e materiais de consumo, por um período de 12 (doze) meses;

E como se não bastasse, ainda menciona no item 16.10 da Minuta de Contrato, que:



16.10. A substituição de peças e/ou componentes mecânicos ou eletrônicos de marcas e/ou modelos diferentes dos originais cotados pela CONTRATADA, desde que o fabricante assegure que não haverá perda da garantia, somente poderá ser efetuada mediante análise e autorização da Secretaria de Infraestrutura do CONTRATANTE.

Em que pese tal determinação, certo é que o edital e seus anexos não foram acompanhados das peças necessárias para a reposição, o que por si só, dificulta a formulação da proposta de forma a abranger todos os custos.

E não é só, há situações em que as peças para reposição são exclusivas do fabricante, o que dificulta a aquisição por parte das interessadas

Deve-se ainda atentar, diversas empresas possuem interesse e expertise na área de manutenção de Portas Giratórias, entretanto, devido a dificuldades na aquisição de peças diretamente com o fabricante, não apresentarão proposta por receio de não conseguirem cumprir o contrato, no quesito fornecimento de peças.

A situação acima elencada, por sua vez, direcionará o certame apenas para as Fabricantes dos equipamentos, ou suas parceiras, em flagrante desrespeito à legislação vigente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, as peças podem ser adquiridas pela própria Administração, tendo em vista, que foi a compradora direta dos equipamentos e certamente, por ser a consumidora final, terá mais facilidade e vantajosidade financeira adquirindo tais peças junto à fabricante.

Por todo o exposto, requer a revisão do presente edital para:

A. afastar a necessidade de fornecimento de peças pela contratada, ficando esta apenas encarregada de realizar a manutenção dos equipamentos.

B. Que sejam as peças adquiridas pela Administração diretamente do fabricante, visando maior vantajosidade e facilidade na aquisição.

3.4-DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT ESPECÍFICOS PARA PORTAS GIRATÓRIAS

Analisando-se o edital e seus anexos, verificou-se que esta Administração pretende que as licitantes apresentem atestados que comprovem expertise especificamente para Portas Giratórias.

15.2.2 Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Empresa fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado comprovando que a empresa prestou execução de serviços de manutenção corretiva e/ou preventiva em Portas Giratórias Detectoras de Metais, com aparelhamento técnico e pessoal qualificado, dentro dos prazos, padrões de qualidade, certificações e segurança operacional esperados;

15.2.3 Comprovante de que possui em seu quadro funcional um Engenheiro ou Técnico dentre uma das modalidades: Mecânico, eletricista, automação, eletrônico com Certidão de Acervo Técnico – CAT – registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, em que constem registros de execução de serviços de manutenção corretiva e/ou preventiva em Portas Giratórias Detectoras de Metais;

Ocorre, que tal exigência não encontra amparo na legislação vigente, uma vez que no art. 30, §3º, da Lei 8.666/93 é admitida comprovação de aptidão ***através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão



através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Logo Sr. Pregoeiro, a exigência de atestados apenas de portas giratórias, extrapola a determinação legal, o que pode restringir a participação no certame, em desacordo ao PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DE LICITANTES.

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da
Representação formulada pela empresa Automação
Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de
possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014,
promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos
Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que
teriam restringido o caráter competitivo do certame.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da
União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das
razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do
Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei
8.666/1993, conhecer da presente Representação,
para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento
Interno/TCU, revogar a medida cautelar
preliminarmente adotada nestes autos;
9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU
265/2014, dar ciência à Codevasf que:
9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea
d.1, do instrumento convocatório da Concorrência
22/2014 não guarda conformidade com o disposto no
art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência
deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser
admitida a comprovação de aptidão por meio de
certidões ou atestados de obras ou serviços similares
de complexidade tecnológica e operacional
equivalente ou superior àquela objeto do
certame;(grifo nosso)
9.3.2.(...);
9.4.(...);e
9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169,
inciso V, do Regimento Interno do TCU



Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo
nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Portanto, faz-se necessária a revisão do Edital, para que seja admitido atestado que comprove a manutenção tanto de portas giratórias, quanto de equipamentos similares, tais como pórticos detectores de metais, excluindo-se a obrigatoriedade de manutenção apenas em portas giratórias.

3.5-DO EXÍGUO PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O Termo de Referência, em seu item 10.16, determina os seguintes prazos para execução dos serviços:

10.16 A contratada deverá disponibilizar telefone de atendimento de plantão 24h e atender aos chamados de manutenção corretiva em um tempo médio não superior a 02h (duas horas) a partir do protocolo de chamadas.

Analisando-se o referido item, verificou-se que os prazos são deveras exíguos, tendo em vista que o edital abrange 6 (SEIS) unidades distintas, de modo que, na eventualidade de ocorrência de chamados em manutenção de mais de 1 (uma) localidade, nem mesmo a existência de 2 técnicos, trabalhando em turnos distintos, será suficiente para atender o contrato, sem atrasos.

Ademais, é importante ainda destacar, que a exiguidade do prazo estipulado para as manutenções corretivas (**atender aos chamados de manutenção corretiva em um tempo médio não superior a 02h (duas horas)**), privilegiará apenas as empresas que possuam base operacional na cidade de Manaus, excluindo do certame as demais empresas localizadas em outras cidades/estados, em flagrante desrespeito ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ante o exposto, requer:

- A dilação do prazo previsto para atendimento *in loco*, para pelo menos 48 (quarenta e oito horas) úteis após o recebimento da comunicação.
- Caso não seja atendida solicitação do item 3.3 desta impugnação, requer subsidiariamente a fixação de prazo de pelo menos 15 (quinze) dias úteis, para as manutenções corretivas com necessidade troca de peças, iniciando-se o prazo após o efetivo recebimento, pela CONTRATADA, da nota de empenho (ou documento equivalente) autorizando o fornecimento de peças.

IV - DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 04/04/2022, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão no instrumento convocatório, dos itens supra destacados:

- **QUESTÃO 1:** Retificar o Edital e seus Anexos, a fim de alterar a redação do item 14.1 do Termo de Referência, sendo prevista apenas a garantia para as **MANUTENÇÕES CORRETIVAS**.

- **QUESTÃO 2:** Revisão do item 15.2.3 do Termo de Referência, para que limitem sua exigência de HABILITAÇÃO TÉCNICA somente naquilo que é permitido pela Lei n. 8.666/1993
SUBSIDIARIAMENTE, acaso seja mantida a necessidade de apresentação de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, espera-se que haja o interregno mínimo de 30 (trinta) dias úteis entre a data de publicação do instrumento convocatório e a abertura do certame, para que todos os licitantes tenham tempo o suficiente para preparo da documentação.

- **QUESTÃO 3:** Revisão do presente edital para:
 - A.** afastar a necessidade de fornecimento de peças pela contratada, ficando esta apenas encarregada de realizar a manutenção dos equipamentos.
 - B.** Que sejam as peças adquiridas pela Administração diretamente do fabricante, visando maior vantajosidade e facilidade na aquisição.

- **QUESTÃO 4:** Revisão do presente edital, para que seja admitido atestado que comprove a manutenção tanto de portas giratórias, quanto de equipamentos similares, tais como pórticos detectores de metais, excluindo-se a obrigatoriedade de manutenção apenas em portas giratórias.

- **QUESTÃO 5:** Revisão do edital a fim de:
 - Alterar o prazo previsto para atendimento das manutenções corretivas, para pelo menos 48 (quarenta e oito horas) úteis após o recebimento da comunicação.



- Caso não seja atendida a solicitação do item 3.3 desta impugnação, requer subsidiariamente a fixação de prazo de pelo menos 15 (quinze) dias úteis, para as manutenções corretivas com necessidade troca de peças, iniciando-se o prazo após o efetivo recebimento, pela CONTRATADA, da nota de empenho (ou documento equivalente) autorizando o fornecimento de peças.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.
Pede deferimento.

Santos, 30 de março de 2022.

MARCIO RUTIGLIANO
BICUDO DE LIMA
AZEVEDO:30933133847

Assinado de forma digital por
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE
LIMA AZEVEDO:30933133847
Dados: 2022.03.30 14:11:16 -03'00'

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo
Representante Legal

JUCESP
25 10 19



JUCESP PROTOCOLO
2.141.679/19-9



**4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**

**CNPJ/MF Nº 06.083.148/0001-13
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 633.606.482.117
NIRE Nº 3560025048-1**

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, nascido na cidade de Santos/SP em 21 de Junho de 1983, portador da cédula de identidade RG nº 25.257.273-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 309.331.338-47, residente e domiciliado na cidade de Santos, Estado de São Paulo na Rua Doutor Artur Porchat de Assis, nº 20, Apto 91, Boqueirão, CEP 11045-540.

Na qualidade de único Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, com sede na Viela Doutor Zoilo de Tolosa, nº 13; 2ª andar, sala 2, Centro, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, Cep. 11010-095, devidamente registrada na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n. 3560025048-1, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2014, cujo instrumento foi protocolado sob o n. 0.147.484/14-5 e inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13,

Resolve promover a alteração do Ato Constitutivo de acordo com as seguintes cláusulas:

DAS ALTERAÇÕES DO ATO CONSTITUTIVO

Clausula 1ª. Altera-se neste ato, o endereço da sede da EIRELI que passa a exercer suas atividades na Rua Doutor Batista Pereira, Nº 161, sala 01, Macuco, na cidade Santos, Estado de São Paulo, Cep. 11015-100.

Clausula 2ª. Todas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. O titular resolve consolidar as cláusulas presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**

**CNPJ/MF Nº 06.083.148/0001-13
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 633.606.482.117
NIRE 3560025048-1**

- 1. RAZÃO SOCIAL** – A presente empresa individual de responsabilidade limitada girará sob a denominação de **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, revestida na forma do artigo 980-A, da Lei n. 10.406 de 2002, regulando-se pelas normas da mesma Lei. Podendo utiliza-se da expressão fantasia "TECHSCAN".

JUL 25 10 10

2. **SEDE** – A sede da EMPRESA está estabelecida no município de Santos – SP na Rua Doutor Batista Pereira, nº 161, sala 1, Macuco, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, Cep. 11015-100, sendo admitida a abertura e o fechamento de filiais e escritório na mesma cidade, ou em quaisquer outras localidades do território nacional.
3. **OBJETIVO SOCIAL** – A Empresa tem como objetivo social:
Importação, Exportação e Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (4751-2/01); Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (7739-0/99); Prestação de serviços de assistência técnica, reparação e manutenção de equipamentos de informática, periféricos e associados (9511-8/00); Instalação de sistemas de segurança e automação predial e comercial, sem a prestação de serviços de monitoramento (4321-5/00); Instalação de sistemas de segurança associada à prestação de serviços de monitoramento de bens, com o uso de imagens (8020-0/01); Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (8640-2/99); Manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de irradiação (3312-1/03); Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (4642-7/02); Comércio atacadista de máquinas e equipamentos; partes e peças (4669-9/99); Instalação de máquinas e equipamentos (3321-0/00); Suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação (6209-1/00); Montagem e instalação de cancelas eletrônicas em portos e aeroportos (4329-1/04).
4. **DURAÇÃO** – A Empresa iniciou as suas atividades em 05 de Dezembro de 2013 e a sua duração será por tempo indeterminado.
5. **CAPITAL** – O capital é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

TITULAR	QUOTAS	VALOR
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO	500.000	R\$ 500.000,00
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00

6. **RESPONSABILIDADE** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.
7. **ADMINISTRAÇÃO** - A administração e a representação da EIRELI, em Juízo ou fora dele, será exercida pelo titular, sob a denominação de DIRETOR.
8. **PROCURADORES** – Poderá o titular nomear procuradores a fim de representar a empresa judicial e extrajudicialmente.
9. **REMUNERAÇÃO MENSAL** - A fim de cobrir eventuais despesas particulares e a título de pró-labore, o titular poderá mensalmente efetuar retiradas.
10. **EXERCÍCIO SOCIAL** - O exercício social coincide com o ano civil, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro, data a partir da qual deverão ser levantados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico. Verificando-se os lucros e/ou prejuízos. Sendo verificados os lucros e/ou prejuízos esses serão distribuídos ou suportados pelo titular.

JUCESP
25 10 19

- 11. CASOS OMISSOS** - Os casos omissos no presente ato constitutivo, serão regulados pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (NCC) e subsidiariamente pelas normas elencadas nos artigos 997 e seguintes, referente à EIRELI (Art.1053 NCC).
- 12. DÚVIDAS E DIVERGÊNCIAS** - As dúvidas ou divergências surgidas durante a vigência deste Ato constitutivo poderão ser dirimidas por meio do Poder Judiciário, sendo o foro escolhido para dirimir qualquer questão relativa à empresa o da Comarca de Santos/SP.
- 13. DECLARAÇÕES** - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito que, a mesma não participa de nenhuma outra pessoa Jurídica dessa modalidade. Declara, ainda, sob as penas da Lei, igualmente, que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.
- 14. DISSOLUÇÃO** - A presente não se dissolverá pela morte, interdição, incapacidade, insolvência, dissolução, dissidência ou exclusão do titular, continuando a existir sendo admitidos os herdeiros ou sucessores do falecido, interditado, declarado incapaz, insolvente, dissolvido, dissidente, excluído, podendo para tanto ser transformada em sociedade limitada.

Pela exatidão do acima estipulado, o titular assina o presente instrumento de alteração e consolidação da Empresa individual de responsabilidade limitada perante JUCESP, em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas, para que produza os efeitos legais.

Santos, 15 de Outubro de 2019.

Titular:

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO

Testemunhas: 1)

Viviane Pereira Santos
RG: 41.553.289-9 / SSP-SP
CPF: 328.183.318-70

2)

Kassianne Patricia de Oliveira
RG: 44.660.794-0 / SSP-SP
CPF: 375.187.608-19



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8900-3

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

55633978

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 25.257.273-7 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 29/09/2016

NOME
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO

FILIAÇÃO
EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA DE LIMA AZEVEDO
MARCIA BOOCK RUTIGLIANO DE LIMA AZEVEDO

NATURALIDADE
SANTOS - SP

DATA DE NASCIMENTO
21/06/1983

DOC ORIGEM
SANTOS SP PRIMEIRO SUBDISTRITO CN:LV.A172/FLSº67V/N.103881

CPF
309331338/47

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83